

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.872/2023

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: DEPUTADO Jorge Solla.

Relator: DEPUTADO Sidney Leite.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a nova lei de licitações e contratos administrativos para prever especificamente que serviços complementares ao SUS podem ser contratados pela modalidade de credenciamento. Argumenta que a modalidade de credenciamento para contratação de profissionais da saúde já é amplamente reconhecida pela jurisprudência administrativa das cortes de contas e, da mesma forma, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O projeto foi despachado às Comissões de Saúde (mérito) Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposta está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO



* C D 2 4 7 8 1 8 3 4 0 2 0 0 *

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, entende-se que a proposta em questão não ocasiona qualquer impacto financeiro ou orçamentário nos cofres da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira-orçamentária do projeto.

Quanto ao mérito, irretocável o autor ao elencar que o credenciamento é uma maneira juridicamente perfeita de se contratarem profissionais da saúde. Também está correto ao afirmar que, de maneira exemplificativa, a nova lei já propicia que tais serviços podem ser contratados pela modalidade mencionada. Entretanto, comprehende que, se for elencado expressamente em lei, os entes interessados podem levantar o interesse em utilizar tal modalidade para contratação dos profissionais.

O credenciamento, como ensina na nova lei de licitações, consiste na modalidade em que o Poder Público determina requisitos mínimos de habilitação técnica, os quais, se preenchidos, autorizam a habilitação do interessado. A fixação de preços é do próprio Poder Público. Por fim, tem-se que discriminar um critério de desempate. Dessa forma, não há óbices técnicos para que tal modalidade conste de forma taxativa na nova norma de licitações.



* C D 2 4 7 8 1 8 3 4 0 2 0 0 *

Dessa forma, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei N° 2.872/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.872/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 2 4 7 8 1 8 3 4 0 2 0 0 *

